



## SENTENÇA

**Processo:** TC-002811/989/23  
**Interessado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba - CONSAVAP  
**Município-Sede:** São José dos Campos  
**Dirigente:** Anderson Farias Ferreira, Dirigente à época  
**Matéria em Exame:** Balanço Geral – Contas do exercício de 2023  
**Instrução:** UR-03 Campinas / DSF-II  
**Advogado:** Marcio de Paula Antunes, OAB/SP nº 180.044, consultor jurídico e Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, OAB/SP nº 232.668.

## RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2023 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba - CONSAVAP, constituído sob a forma jurídica de direito público, sendo regido normas e princípios aplicáveis aos entes públicos, bem assim pelo Estatuto Social.

Sua composição atual provém da reunião entre representantes de 08 (oito) municípios consorciados em face de autorizações legislativas locais. São eles: Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos.

A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (evento 16.30):

### **Perspectiva C: Transferências de Recursos**

< Apontamentos relativos ao acompanhamento concomitante do exercício de 2023 (Prestação de Contas do 1º semestre) que indicam inadequações na execução do Contrato de Gestão nº 001/2021, apuradas em processo próprio (Evento 29.58 do TC-015753.989.23).

### **Item F.1.1. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.**

< Os imóveis onde são executados os serviços contratados pelo Consórcio não possuem AVCB, em descumprimento ao disposto no Decreto



Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018. Tal situação ensejou proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, comunicação essa que já vem sendo adotada por este Tribunal.

**Item G.1 . Transparência na Gestão do Consórcio**

< Verificadas falhas na Transparência do Consórcio, em descumprimento ao princípio da publicidade e da Lei nº 12.527/2011.

**Item G.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

< Descumprimento de recomendações exaradas em julgamento anteriores desta E. Corte de Contas.

Regularmente notificado, o senhor Anderson Farias Ferreira, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alta Vale do Paraíba Consavap, apresentou suas justificativas de documentação correlatas (evento nº 26.1 e 41.1). Em síntese, alega:

**Perspectiva C: Transferências de Recursos:** Com referência ao Contrato de Gestão nº 01/2021, aduz que a matéria está sendo discutida em autos próprios, que nem se quer foi apreciada por esta E. Corte.

**Item F.1.1. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB:** todas as providencias possíveis para a regularização dos AVCBs foram adotadas, incluindo ofícios enviados ao Corpo de Bombeiros e ainda a cobrança de Municípios para que providenciem a regularização de suas bases do SAMU. Assim, se há ABCBs pendentes, estes não podem ser atribuídos à Consavap, que vem se esforçando continuamente para regularizá-los.

**Item G.1 . Transparência na Gestão do Consórcio:** foram incluídos no sítio eletrônico as informações “Gestão Fiscal” – “Rateio das Receitas por Município” e “Rateio da Despesas por Município”, para os exercícios de 2022,2023 e 2024, dando pleno cumprimento ao apontamento da Auditoria. Por fim, esclarece ainda que vem adotando providencias para a implementação de melhorias no site da Consavap.



**Item G.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:** através de documentos apresentados demonstram que vem agindo para atender as recomendações exaradas por este E. Corte. Ademais, não há nos autos nenhum indício de ausências de zelo na administração dos recursos, inexistindo dano ao erário, dolo, má-fé ou ato de improbidade pelas contas examinadas.

Encaminhado o processo com vista ao d. **Ministério Público de Contas**, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 45.1).

A posição dos julgamentos dos 03 (três) últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercícios	Processos	Decisões
2022	TC-002600.989.22	Regular com Recomendações
2021	TC-003202.989.21	Regular com Ressalvas e recomendações
2020	TC-004719.989.20	Regular com Recomendação

É o relatório.

## DECISÃO

Em que pesem as impropriedades lançadas no relatório das contas, os demonstrativos em exame merecem aprovação, haja visto cumpridos os principais requisitos legais e constitucionais.

As ações desenvolvidas estiveram em conformidade com objetivos para quais o Consórcio fora legalmente criado, não havendo críticas a respeito da composição da cúpula diretiva, tampouco quanto à origem e constituição.

Não houve apontamentos sobre despesas consideradas irregulares ou desprovidas de interesse público, prejuízos ao erário ou malversação



de recursos. Também foi constatada regularidade nos recolhimentos dos encargos sociais, circunstâncias que denotam seriedade no trato com a coisa pública.

Sob os aspectos econômico-financeiro, a Entidade mostrou resultados satisfatórios, apresentando resultado orçamentário superavitário de R\$ 865.630,10, equivalente a 3,25% da receita auferida no exercício, com aumento do Patrimônio Líquido dos exercícios anteriores de R\$ 1.798.843,15 para R\$ 3.300.149,10, ao final de 2023.

Em seu Parecer para as contas de 2023, o Conselho Fiscal informa, em síntese que “ **os atos administrativos foram praticados de acordo com as normas legais. E que as demonstrações refletem, adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira e patrimonial da entidade**”, evento nº 10.11.

Quanto aos apontamentos na execução do Contrato de Gestão nº 01/2021, relativos ao exercício de 2023, deixo de emitir, nestes autos, juízo de valor visto que a matéria está sendo tratada em autos próprios, no TC 015753/989/23, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Marco Aurelio Bertaiolli, o qual se encontra em fase de instrução.

Em relação ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, a entidade necessita buscar junto à Prefeitura uma solução da questão, pois ocupa o imóvel com certificado – AVCB, vencida desde 04/12/2022, situação que descumpra o disposto no Decreto Estadual nº 63.911/2018, bem como mais 06 (seis) imóveis ocupados pelos entes consorciados foram notificados para devidas recomendações para a concessão da devida certidão. Testifico que na eventualidade de ocorrer algum incidente nas dependências do Consavap, ainda que tenha se preocupado com a segurança, pode ser responsabilizado pela falta do aludido certificado.

Com relação a **transparência da gestão do consórcio**, ressalto a obrigatoriedade da completa observância pelo Consórcio às disposições da Lei Federal 12.527/2011, conforme estipula seu art. 1º, parágrafo único, inciso II.



Art. 1 Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Corte de Contas , e Judiciário e do Ministério Público.

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma, **recomendo** para que atenda com efetividade ao Princípio da Publicidade, principalmente no tocante à transparência da gestão e da aplicação dos recursos públicos. No mesmo sentido, cumpra as exigências das Instruções vigentes de forma a encaminhar dados que não contenham inconsistência ao Sistema Audesp.

Os demais, apontamentos podem ser relevados em vista das alegações de defesa e providências prenunciadas nos autos, bem como por serem meramente formais, não havendo notícias de que causaram algum resultado prático que maculasse a gestão em exame.

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba – **Consavap** do exercício de 2023, nos termos do disposto no inciso II do artigo 33, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do seu art. 35, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Não obstante, recomendo ao atual Presidente do Consórcio para que adote medidas concretas a fim de evitar a reincidência das falhas relevadas nestes autos, as quais poderão vir a comprometer futuramente a gestão do Consórcio.



Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, 07 de fevereiro de 2025.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Conselheiro Substituto - Auditor**

cao